

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

YNES DA SILVA FÉLIX

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Profa. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO BRASIL DO COMPROMISSO
SIGNIFICATIVO DA ÁFRICA DO SUL COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**INCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS: AN ANALYSIS ABOUT THE
POSSIBILITY OF ADOPTION BY BRAZIL OF THE MEANINGFUL
ENGAGEMENT FROM SOUTH AFRICA AS WAY OF HARMONIZATION THE
PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS**

**Anna Priscylla Lima Prado ¹
Thaminne Nathalia Cabral Moraes E Silva**

Resumo

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma metodologia descritiva analítica e busca como objetivo analisar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema brasileiro, acolhido depois do julgamento da ADPF nº 347/2015, e a possibilidade de adoção do “compromisso significativo” (meaningful engagement) da Corte Constitucional da África do Sul como via alternativa de harmonização entre os poderes.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, Compromisso significativo, Harmonização de poderes

Abstract/Resumen/Résumé

This paper was developed through an analytical descriptive methodology and aims to analyze the recognition of the Inconstitutional state of things in the Brazilian system, welcomed after the trial of the ADPF number 347/2015 and the possibility of adopting the meaningful engagement from the Constitutional Court of South Africa as an alternative route of harmonization of powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inconstitutional state of things, Meaningful engagement, Harmonization of powers

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela UFPE, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Constitucionalismo Latino-Americano e Professora de Direito Constitucional da Uninassau

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 desde a sua promulgação procurou estabelecer no seu texto mecanismos de combate as inconstitucionalidades, sejam estas, por via de ação ou omissão, com a finalidade de garantir a efetivação de direitos na realidade social.

A Lei nº. 12.063/2009 que regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIO) tem como objeto as omissões inconstitucionais, para que através das decisões judiciais sejam sanadas as lacunas em face da ausência de regulamentação de direitos por parte dos Poderes ou de Órgãos Administrativos. No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão visa sanar omissões legislativas e não omissões decorrentes da inércia do Estado em implementar políticas públicas.

Um texto constitucional analítico como o de 1988 contém uma extensão de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão, que em diversos aspectos fica clarividente a intenção do Poder Constituinte Originário em olhar para o futuro da sociedade brasileira, ao estabelecer normas programáticas que devem ser executadas a fim de concretizar direitos.

Dessa forma, ante as omissões praticadas pelos Poderes Executivo e Legislativo no desempenho de suas funções típicas, o Poder Judiciário vem ocupando o vácuo deixado pelos demais Poderes e assim ganhando um papel de destaque, como sendo o caminho para efetivação desses direitos.

O Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto do constitucionalismo colombiano e tem como finalidade reconhecer uma violação generalizada dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o objetivo específico desse estudo é abordar o tema do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.581 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347/2015, uma vez que esta ação foi a primeira a adotar no país a teoria do ECI, ao analisar o caso do Sistema Penitenciário, contribuindo assim para uma atuação mais interventiva por parte do Poder Judiciário.

O estudo adota como metodologia a descritiva analítica com fundamento em autores que abordam o tema, diante de uma realidade tão complexa da sociedade brasileira repleta de problemas sociais, devido na maioria das vezes pela ausência de

efetivação dos direitos fundamentais que leva ao surgimento de falhas estruturais na construção de políticas públicas estatais.

Assim a adoção da teoria do ECI ante a principiologia da Separação dos Poderes, e a possível implantação no nosso sistema do “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) da Corte Constitucional da África do Sul como via alternativa de harmonização entre os poderes constitui o foco do presente artigo.

2 O DESENVOLVIMENTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O novo constitucionalismo latino-americano tem como traço característico, o processo de formação histórica, econômica e cultural dos diversos povos que integram a América Latina.

Neste sentido, destacam-se as lições de Rolla (2012, p.333) sobre o constitucionalismo latino-americano:

Los rasgos esenciales de este cambio se pueden observar, principalmente, a través de tres elementos: a la naturaliza del proceso constituyente, la aparición de una idea diversa de Constitución, y el perfeccionamiento de las técnicas de garantía de los derechos fundamentales.

Assim este processo de constituinte, da passagem de regimes autoritários para democracias, possibilitou o surgimento de textos constitucionais analíticos, nos quais os cidadãos não exercem apenas seus direitos e cumprem os deveres, mas também devem participar ativamente das ações dos poderes públicos, uma vez que esta legitimidade advém da titularidade do próprio poder.

O século XX¹ é o início do fortalecimento do constitucionalismo latino-americano e das constituições de seus países, inaugurando uma nova forma de instituições representativas e construindo sistemas democráticos mais amplos, como forma de limitar os poderes das elites locais. (CAMPINHO, 2010).

Já o século XXI na América Latina é marcado por um desenvolvimento acerca dos estudos dos processos e jurisdição constitucional, uma vez que nos textos constitucionais vigentes foram incluídos direitos prestacionais, os quais o Estado tem o dever de efetivá-los, como explanado por Dantas, Castro e Barros:

O desenvolvimento em nossa região, dos estudos de **Direito**

¹ É a consagração do Estado Social de Direito com o texto Mexicano de 1917 (La primera constitución político-social del mundo no dizer de Trueba Urbina, embora pouco referida). (In DANTAS, 2013. p. 242).

Processual Constitucional e Jurisdição Constitucional na América Latina, a ponto de já se ter afirmado que a ciência do DCP tem um desenvolvimento especialmente latino-americano. Neste quadro cabe, então, uma indagação inicial: a que se deve a eclosão destes estudos?

Antes de enfrentarmos esta questão (que em última análise é uma questão política com reflexos constitucionais) entendemos que dois fatores são decisivos à compreensão deste fenômeno: (1) o **desenvolvimento de um sentimento constitucional** que, mesmo incipiente, já começa a ser sentido no cenário da maioria dos Estados Latino americanos e (2) a **amplitude da matéria constitucional**, com a inclusão nos textos matérias que vão além do conteúdo apenas político como defendido nos tempos do Liberalismo. (negrito no original).

Assim sendo, em diferentes partes do mundo, incluindo a própria América Latina, em diversas épocas, as cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se em momentos históricos como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político e implementação de políticas públicas (BARROSO, 2009. p. 18), especialmente em relação aos direitos prestacionais ou positivos, que surgem no modelo do Estado Social de Direito e são fortalecidos no Estado Constitucional Democrático de Direito.

No Brasil não é diferente, já que a Constituição de 1988 retrata o ser humano de carne e osso, que tem os seus direitos, deveres, liberdades e por isso clama por dignidade, já retratava Ulysses Guimarães²:

A Constituição Coragem – **O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o País.** Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem, que o homem é seu fim e sua primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é o seu fim e sua esperança. É a Constituição Cidadã. **Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar.** A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do Governo e a Administração dos Impasses. O governo será praticado pelo Executivo o Legislativo. Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades. Contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos. É a Constituição

² Prefácio do Texto Constitucional de 1988 que foi retirado, após o seu lançamento pela edição do Centro Gráfico do Senado Federal já que só poderia haver um Preâmbulo.

Coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destróçou tabus. Tomou partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a Dignidade, a Liberdade e a Justiça. Brasília, 05 de outubro de 1988. (negritos nossos).

Essa Constituição Federal de 1988 é a abertura na América Latina do que se denomina neoconstitucionalismo latino-americano, ou seja, um novo olhar da aplicação da norma constitucional a partir da representação de uma parte do globo terrestre repleta de problemas complexos, fruto da perspectiva histórica do desenvolvimento do próprio constitucionalismo, resultante em um perfil social de desigualdade socioeconômica que resultaram no desenvolvimento de teorias de aplicação do direito constitucional própria da América Latina, o que propiciou a mudança de postura das cortes constitucionais ou das supremas cortes, especificamente no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal passou a atuar como ator da efetivação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira.

3 UMA NOVA POSTURA DE ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A postura do Supremo Tribunal Federal vem se transformando ao longo do tempo, era o entendimento pacificado da Corte que a sua atuação deveria ser de “legislador negativo”, ou seja, proferir as decisões sem invadir a competência dos outros Poderes.

Salientam-se as palavras de Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal:

Num primeiro momento, a autocontenção do STF era a regra. Valia-se a Corte, de forma quase inflexível, do princípio da Separação dos Poderes (Separação e Harmonia dos Poderes) estatuído no art. 2º da CF e tornando Cláusula imodificável pelo art. 60, § 4º, inciso III, da CF/88.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal buscavam respeitar a principiologia da Separação dos Poderes, na medida em que as políticas públicas deveriam ser implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, logo o Poder Judiciário só deveria atuar caso estes poderes fossem omissos, e esta omissão dos Poderes era justificada pela preservação do mínimo existencial e pela teoria da reserva

do possível.

Com a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 45, de 29 de abril de 2004, apesar da mesma ter sido prejudicada em face da perda do objeto. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, já demonstra nas suas argumentações a mudança de atuação da Corte:

EMENTA³: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (negritos nossos).

Dessa forma, o Ministro Celso de Mello passa a entender que o Poder Judiciário também viola a Constituição no momento em que o mesmo não atua para concretizar direitos ou implementar políticas públicas. E continua na análise da ADPF nº. 45/2004:

DECISÃO: [..]

Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo,

³ ADPF 45 MC, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191. A presente ADPF foi julgada prejudicada devido a perda do objeto da ação e teve a decisão monocrática proferida por Celso de Mello, que neste momento fixou as balizas interpretativas para o Supremo Tribunal Federal modificar a sua forma de atuação nos temas relacionados as omissões dos Poderes Executivo e Legislativo.

a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional: **“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”** (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura

constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. **Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** [...] (negritos nossos).

No mesmo sentido, o Constitucionalista Ivo Dantas defende que não se pode falar em Custos dos Direitos, pois este assunto seria apenas para discussões acadêmicas, já que o constitucionalismo de 1988 requer a concretude dos direitos estabelecidos no texto constitucional, *in verbis*:

Assim sendo, falar-se em *Custos dos Direitos*, seria matéria para discussões acadêmicas, não para justificar um comportamento omissivo e inconstitucional da Política Pública da saúde, até porque disponibilidade financeira sempre existe, inclusive, quando é para financiar (direitos?) publicidade oficial, jatinhos oficiais para viagens particulares, residências e manutenções de residências de governantes e ministros, além de Deputados Federais e Senadores, carros oficiais, grande e desnecessário número de servidores junto ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo e aos Tribunais Superiores, ajuda a países irmãos, financiamento de Copa do Mundo de Futebol e, acima de tudo, uma *convivência com a corrupção*, cada ano mais intensa.. Ademais, quando há interesse de governantes, sempre existem os *créditos suplementares ou extraordinários*, tudo dentro de uma normalidade constitucional. (Itálico no original)

E continua:

Nesse horizonte, a realidade concreta se torna, quando muito e para não usarmos uma expressão mais forte, uma agenda de promessas que se expressa em normas constitucionais sem aplicabilidade e eficácia, como se o Direito Constitucional pudesse transformar-se (por sua Constituição) como simples “símbolo” ou “agenda de boas intenções” ou engodo. Pelo contrário e sempre o dissemos: **tudo que se encontra na Constituição é devido aos cidadãos** (CF/88, art. 1º, II), quer pela *via administrativa*, quer pela *via do Judiciário*. (Itálico no original) (negritos nossos).

Diante da mudança de postura do Supremo Tribunal Federal, o mesmo passou a assumir um espaço que era de outros poderes exercendo o papel de concretizar direitos fundamentais reconhecidos no texto escrito da Constituição de 1988, porém que não são efetivados na realidade por vários problemas de gestão da coisa pública.

Entretanto, ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no país pela primeira vez, o Supremo demonstrou uma postura muito mais interventiva, agora centrado na implementação de políticas públicas através de uma decisão judicial estruturante.

O grande questionamento é: Como efetivar direitos fundamentais através de uma decisão judicial sem que isso viole diretamente a principiologia da Separação dos Poderes?

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL RECONHECIDO PELO STF E SUA APLICAÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA

A decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro teve como fundamento as balizas interpretativas fixadas pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF nº. 45/2004, pois conforme supramencionado acima, tudo que se encontra na Constituição deve ser efetivado e entregue ao cidadão. (DANTAS, 2013. p. 264).

Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional é quando ocorre um quadro insuportável de violações massivas de direitos fundamentais, decorrente de condutas praticadas pelos Poderes ou Órgãos Administrativos, que são agravados por uma postura letárgica destas autoridades em implementação de direitos, de modo que apenas com soluções estruturais para atuação dos Poderes é que pode ser superada esta situação de inconstitucionalidade (CAMPOS, 2015. p.1).

Essas demandas são denominadas de casos estruturais, os quais se caracterizam por afetar um número amplo de pessoas que alegam terem seus direitos fundamentais violados. O que implica na mobilização de diversos atores estatais a fim de identificar os responsáveis pela situação de omissão e na aplicação de medidas judiciais e ordens de execução aos demandados da ação, que visam não só proteger os demandantes, como também a todos prejudicados pela inércia do Estado.

Na mesma linha de entendimento, frisam-se as lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

A corte se encontra diante da figura do “litígio estrutural”, que é caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa. Para enfrentar litígio da espécie, juízes constitucionais acabam fixando “remédios estruturais”, voltados do redimensionamento dos ciclos de formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais ortodoxas.

O Estado de Coisas Inconstitucional surgiu na Corte Constitucional Colombiana quando do julgamento da Sentença de Unificación (SU) nº. 559 de 1997, quando os professores municipais alegaram que não estavam recebendo os benefícios previdenciários, mesmo sendo as suas contribuições deduzidas das suas folhas salariais.

A Corte Constitucional Colombiana ao decidir o caso demonstrou que o Estado de Coisas Inconstitucional viola os preceitos estabelecidos na Constituição acerca da efetivação de direitos fundamentais:

Si el estado de cosas que como tal no se compadece con la **Constitución Política, tiene relación directa con la violación de derechos fundamentales**, verificada en un proceso de tutela por parte de la Corte Constitucional, a la notificación de la regularidad existente podrá acompañarse un requerimiento específico o genérico dirigido a las autoridades en el sentido de realizar una acción o de abstenerse de hacerlo. (negritos nossos).

Já no julgamento da Sentencia de Tutela (T) nº. 153, de 1998, um dos casos mais importante da Corte Constitucional Colombiano, a mesma analisou a questão da superlotação das penitenciárias colombianas e salientou que o quadro de violação a direitos fundamentais era generalizado. Nesta decisão a Corte Colombiana além de declarar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) determinou a alocação de orçamento para o sistema penitenciário e determinou a construção de novas unidades prisionais no país.

Porém, as duas decisões citadas anteriormente não surtiram o efeito esperado pela Corte Constitucional Colombiana, já que as mesmas foram produzidas pelo Poder Judiciário sem que ocorre um diálogo institucional entre os Poderes com o fito de tornar a decisão exequível.

Desta maneira, com o julgamento da Sentencia de Tutela nº. 25/2004 que analisou o caso 1.150 (mil, cento e cinquenta) famílias deslocadas das suas moradias devido ao tráfico de drogas, que a Corte Colombiana modificou a sua postura e realizou um diálogo com os órgãos que iriam executar a decisão judicial determinando assim ordens reais e exequíveis.

Já no Brasil, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional demonstra uma postura mais ativa/interventiva do Poder Judiciário em face aos demais Poderes em decorrência da própria posição concretista do Supremo Tribunal Federal nos julgados que envolvem omissões inconstitucionais.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.581/RS, o Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral indagou sobre os limites de atuação do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas pelos demais Poderes:

EMENTA: constitucional. Integridade física e moral dos presos. **Determinação ao poder executivo de realização de obras em presídio. Limites de atuação do poder judiciário.** Relevância jurídica, econômica e social da questão constitucional. Existência de repercussão geral.

Na decisão do Recurso Extraordinário supramencionado, o Supremo Tribunal Federal fez um balanceamento entre os direitos e princípios constitucionais. É como se o STF tivesse reconhecido, mesmo que implicitamente, uma hierarquia interna na Constituição, entre os princípios e entre eles e as normas constitucionais (DANTAS, 2013.p.286), definindo o dever do Executivo em programar políticas públicas destinadas ao sistema penitenciário brasileiro, não aplicando ao caso concreto os Princípios da Separação dos Poderes e nem a Teoria da Reserva do Possível.

E o Supremo Tribunal Federal foi mais além, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), em que a sigla partidária pleiteava o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro em razão das constantes violações de direitos fundamentais.

Quando do julgamento da ADPF nº. 347/2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu pela primeira vez no Brasil o Estado de Coisas Inconstitucional, nos seguinte termos:

EMENTA: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. **SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das**

verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (negritos nossos).

É importante esclarecer que, para o Estado de Coisas Inconstitucional ser reconhecido deve ser comprovada uma violação massiva de direitos humanos associadas com falhas sistêmicas na ação do Estado (RODRIGUEZ-GARAVITO, 2011, p. 167), conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 347/2015.

Para George Marmelstein, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional deverá ter a linha de ação segue o seguinte esquema:

- (a) Identificação e prova do quadro de violações sistemáticas de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas, etc.
- (b) Declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais;
- (c) Comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e os responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para solução do problema;
- (d) Estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de ação (solução) a ser elaborada pelas instituições diretamente responsáveis;
- (e) Apresentação do Plano de ação com prazos e metas a serem cumpridas;
- (f) Execução do plano de soluções pelas entidades;
- (g) Monitoramento ao cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário;
- (h) Após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI;
- (i) Em caso de não-superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito;

(j) Nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa.

Para declaração do ECI deve ser demonstrada a presença de todos os requisitos de configuração de violações constantes aos direitos fundamentais no Brasil, porém entendemos que a busca de soluções para sanar as presentes omissões estatais não devem partir somente de uma decisão judicial construída isoladamente pelo Supremo Tribunal Federal, pois para que a decisão seja exequível se faz necessário que o Judiciário conheça a realidade dos demais Poderes, inclusive, os aspectos orçamentários já que o objetivo do ECI é corrigir essa falha estrutural do Estado.

Dessa forma, a decisão por parte do STF de meramente declarar o ECI, mas não constituir uma nova situação jurídica no País não será suficiente para suplantar as omissões inconstitucionais, isso apenas será possível quando esta decisão judicial for construída de forma compartilhada e colaborativa entre os Poderes, os Órgãos Administrativos e os demandantes da ação, que serão os responsáveis na execução e fiscalização do cumprimento da presente decisão judicial.

5 A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO BRASIL DO COMPROMISSO SIGNIFICATIVO DA CORTE CONSTITUCIONAL SUL AFRICANA COMO FORMA DE HARMONIZAR A PRINCIPIOLOGIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NAS DECISÕES DE ECI PROFERIDAS PELO STF

Dessa forma, na busca de soluções ponderadas e que visem harmonizar o Princípio da Separação dos Poderes⁴, disposto no art.2º da Constituição de 1988, com o objetivo de obter decisões de melhor qualidade e com um viés mais democrático, é que construímos a hipótese de adoção pelo Brasil da técnica do compromisso significativo (*meaningful engagement*) utilizada pela Corte Constitucional da África do Sul.

A efetivação dos Direitos Sociais na África do Sul foi construída preponderantemente de forma coletiva, mesmo quando a Corte Constitucional era acionada em processos individuais. Isso só foi possível porque o Poder Judiciário não apenas imputava uma decisão judicial de concretização de políticas públicas, e sim desenvolvia a decisão em uma perspectiva colaborativa entre os agentes envolvidos em torno do processo judicial. (NETO,2014, p.217).

⁴ Para o Constitucionalista Ivo Dantas (2013, p.277), a chamada Teoria da Divisão dos Poderes, que culminou com a posição de Montesquieu, hoje é entendida como Teoria da Divisão das Funções, na qual nenhuma delas aparece de forma rígida, com competência exclusiva fixada constitucionalmente, mas em cooperação recíproca.

O primeiro julgado que a Corte Constitucional da África do Sul adotou a técnica de compromisso significativo foi no caso *Grootboom*⁵, a questão era o acesso a uma residência adequada, conforme previsto na Constituição Sul-Africana, pois mais de 900 (novecentas) pessoas, deles estas, a Sr. Grootboom moravam em acampamentos em uma região com riscos de alagamento. E a Corte Constitucional reconheceu o direito à moradia e não rejeitou o programa habitacional fornecido pelo governo Sul-Africano reconhecendo, inclusive, que a quantia de recursos destinados era suficiente.

Porém, demonstrou que o Governo falhava na implementação do acesso a moradia quando a demanda envolvia pessoas que necessitavam de uma solução urgente. Assim para tornar a decisão judicial exequível a Corte Sul-Africana juntamente com as autoridades administrativas relocaram recursos da própria verba destinada ao direito a habitação, para que as pessoas com necessidades urgentes fossem rapidamente atendidas, e para fiscalizar o cumprimento da decisão judicial a Corte nomeou um órgão independente, no caso específico a Comissão de Direitos Humanos, buscando assim uma relação contínua entre o Judiciário e os demais Poderes.

Já no julgamento de *Olivia Road* em 2008, a Corte Sul-Africana analisou o caso de 400 (quatrocentos) ocupantes de prédios na cidade Johannesburgo que se revoltaram contra a decisão da cidade de que os mesmos deveriam desocupar os prédios, em face das questões de violação ao dever de preservação da saúde e segurança das pessoas ocupantes. Nesta decisão a Corte reafirmou o seu posicionamento e firmou o compromisso significativo entre os agentes envolvidos para que os mesmos resolvessem as diferenças com base nos valores constitucionais, aliviando a vida dos moradores que viviam nas ocupações, tornando os prédios seguros e saudáveis e por fim demonstrar os resultados atingidos pelo firmamento do compromisso.

Em ambos os julgados, a Corte Constitucional Sul-Africana teve sucesso nos resultados alcançados, já que as decisões judiciais foram devidamente cumpridas a partir do momento que foram construídas em uma perspectiva de colaboração entre os Poderes.

Neste sentido, David Pardo demonstra que a técnica do compromisso significativo é um modelo vantajoso para um regime democrático, uma vez que não há imposição de um poder sobre o outro, mas sim a busca de uma solução compartilhada para concretização de políticas públicas:

O método do compromisso significativo apresenta a

⁵ O caso Grootboom chamou a atenção de toda a comunidade internacional de pesquisadores sobre direitos sociais fundamentais.

vantagem de ser modelo de revisão judicial compatível com a democracia. Propícia que os indivíduos e comunidades sejam posicionados como parceiros no processo de tomada de decisões, que a decisão final seja construída em conjunto. Constitui postura judicial respeitosa com os representantes eleitos pelo público e fomenta a participação e a política democrática. (negritos nossos).

Desta maneira, o compromisso significativo é uma técnica para elaboração de decisões judiciais quando da declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais que se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito, pois harmoniza a principiologia da Separação dos Poderes e do mesmo modo proporciona a criação de decisões que sejam reais e efetivas na realidade social.

Diante da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº. 347/2015 ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional referente ao sistema penitenciário, e ante a preocupação acerca da extensão e dos efeitos da presente decisão judicial, foi proposto no Senado Federal o Projeto de Lei nº. 736/2015 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares propondo alteração na Lei nº. 9882/1999, para que seja adotado no Brasil o compromisso significativo nos casos que envolvam o ECI.

O PLS nº. 736/2015 é inovador e propõe que o Brasil adote o compromisso significativo com o fito de equilibrar a intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes e assim construir decisões judiciais que busquem relacionar a implementação de políticas públicas para concretizar direitos constitucionalmente garantidos com a perspectiva orçamentária de gerenciamento de recursos públicos, realizando estas decisões por meio de diálogos entre os poderes que irão executar a própria decisão e assim buscar sanar a falha estrutural do próprio Estado.

Neste sentido, à posição defendida pelo Professor David Pardo (2015, p. 9) é a que nos filiamos, no tocante ao método do compromisso significativo ser um modelo de revisão judicial compatível com a essência de uma democracia, a partir do momento em que estas decisões passem a ser construídas através de um dialogo institucional, que transformem aquelas decisões em exequíveis, compatibilizando assim a perspectiva orçamentária com a própria harmonização entre os Poderes, dando espaço para que os mesmos possam construir de forma conjunta com o Poder Judiciário a decisão estruturante que irá implementar uma nova forma de efetivação de direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros.

6. CONCLUSÕES

O presente estudo propôs uma abordagem acerca do desenvolvimento da mudança do perfil do Poder Judiciário à luz da ideia do neoconstitucionalismo Latino-Americano que fez com que fossem devolvidas teorias próprias de direito constitucional nesta parte do globo terrestre que abarcassem os problemas sociais complexos e a busca de solução para sanar as falhas do Estado a partir da elaboração de decisões judiciais estruturantes.

Assim, analisamos a mudança de perfil de atuação do Supremo Tribunal Federal no Brasil deixando o mesmo de ter uma postura de “legislador negativo” para passar a atuar de forma mais intervencionista na concretização de direitos fundamentais no seio da sociedade brasileira, chegando ao julgamento da ADPF nº. 347/2015 que reconhece no país a primeira vez à aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional.

Neste sentido, a aplicação do instituto do ECI foi analisado a partir de uma perspectiva histórica da Corte Constitucional Colombiana, bem como a formação de uma técnica de decisão judicial denominada compromisso significativo e sua aplicabilidade pela Corte Constitucional Sul-Africana, e como este instituto pode ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal na concretização de direitos fundamentais na busca da construção de uma decisão judicial mais democrática e que promova um dialogo entre os envolvidos naquela demanda processual (partes processuais e executores da decisão), com o fito de harmonizar a própria principiologia da separação dos poderes.

O que se pode constatar, a priori, é que há um novo caminho iniciado a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, cabendo, a partir de agora, a busca de técnicas de construção de decisões que sejam exequíveis na realidade social e que sirvam de ferramenta para efetivação de direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988.

O compromisso significativo utilizado pela Corte Constitucional da África do Sul é uma técnica de elaboração de decisões judiciais em demandas de estrutura que consegue sair do campo meramente da declaração ou reconhecimento de direitos, para o campo da realidade social, a partir do momento em que aquela decisão judicial passa a ser efetivada na própria sociedade.

Porém, isso só é possível em face do dialogo institucional que existe entre os

pactantes da relação processual, já que em processos que envolvem problemas de letargia estatal, ou seja, falhas na construção de políticas públicas de efetivação de direitos, esta decisão impactará toda uma sociedade. Logo, a elaboração dessa decisão judicial deverá passar por comandos democráticos fruto do dialogo entre os Poderes.

O Poder Judiciário, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal não tem como decidir uma demanda de Estado de Coisas Inconstitucional se não conhecer a fundo a estrutura de atuação dos demais poderes e sua perspectiva orçamentária, para que a partir do quadro real deste, o STF encontre a melhor forma de sanar a omissão estatal, ao mesmo tempo em que efetiva direitos.

Assim, o compromisso significativo adotado pela Corte Constitucional Sul Africana, sendo uma técnica de decisão estruturante que deu certo em uma sociedade repleta de problemas complexos e com um paradigma de desigualdade social muito próximo ao que acontece na sociedade brasileira, bem como em face da estrutura do próprio texto constitucional Sul Africano que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana da mesma forma que o constitucionalismo brasileiro, será caso implantado no nosso sistema uma técnica que pode produzir efeitos dentro da nossa sociedade na busca da construção de decisões judiciais reais e exequíveis, como um mecanismo de efetivar direitos fundamentais alinhando o texto escrito à realidade social e harmonizando a Separação dos Poderes, na medida em que cada um dos poderes integrantes da construção desta decisão judicial irá desenvolver o seu papel conforme desenhado na própria Carta Constitucional.

REFERENCIAS

BARROSO. Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional. número 13. Madrid, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC**, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 592581 RG/RS**, julgado em 22/10/2009, DJe-218 publicado em 20/11/2009. VOL-02383-06 PP-01173 RDDP n. 84, 2010, p. 125-128.

CAMPINHO. Bernardo Brasil. **A jurisdição constitucional e o processo democrático na experiência latino-americana contemporânea**. In Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010.

CAMPOS. Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucionais e o Litígio Estrutural**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstituicional-litigio-estrutural>. Acesso em 06 de julho de 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Unificación nº 559 de 1997**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

_____. Corte Constitucional. **Sentencia de Tutela (T) nº. 153, de 1998**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

_____. Corte Constitucional . **Sentencia de Tutela (T) nº. 25/2004**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

DANTAS. Ivo. **Teoria do Estado Contemporâneo**. 2ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____; CASTRO. Gina Gouveia Pires de; BARROS. Livia Dias. **O novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Controle de Constitucionalidade**. Texto fornecido pelos autores.

_____. **Novo Direito Constitucional Comparado**. Introdução, Teoria e metodologia. ed. rev.atual.ampliada. curitiba: Juruá, 2010.

MARMELSTEIN. George. **O Estado de Coisas Inconstitucional- ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Disponível em:

<http://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-ei- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional>. Acesso em 11 de julho de 2016.

MONTESQUIEU. Charles de Secondat. Baron de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret. 2010- (coleção a obra prima de cada autor).

NETO. João Costa. **A Corte Constitucional Sul-Africana e os Direitos Fundamentais: um paradigma a ser seguido?** Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 7, nº. 1, Jan/Jun. 2014. ISSN 1982-4564.

PARDO. David. **Compromisso Significativo**. Artigo publicado no jornal Correio Braziliense, no caderno opinião. 14.09.2015. p.9.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America**. *Texas Law Review*. Texas, v. **89**, p. **1669-1698**, nov/2011.

ROLLA, Giancarlo. **La evolución del constitucionalismo em América Latina y la originalidade de las experiencias de justicia constitucional**. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional. número 16. Madrid, 2012.

VIEIRA JUNIOR. Ronaldo Jorge Araújo. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: núcleo de estudos e pesquisa/CONLEG/Senado. Dezembro de 2015 (Texto para discussão nº. 186). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 06 de Julho de 2016.